



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2024-SEAD

PROCESSO SEAD/00065/2024

OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de Materiais Esportivos.

DECISÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se de decisão em face de Recurso Administrativo apresentado pela empresa BIG BALL SPORTS MATERIAL ESPORTIVO LTDA, no bojo do processo administrativo supramencionado, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea b, da Lei nº 14.133/21.

II- ANÁLISE DO MÉRITO

A análise do recurso apresentado, como bem relatado, recai sobre o suposto equívoco na análise das amostras apresentadas pela empresa recorrente.

Como cediço, o processo licitatório é procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Assim, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Com efeito, o que concretiza a intenção estatal de contratar os insumos faltantes na máquina pública é a instauração do processo licitatório que demonstra o interesse do Poder Público em selecionar a proposta mais vantajosa com vistas a suprir a demanda existente, concretizando o interesse público de seus administrados.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, o edital, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação. Assim dispõe a Lei nº 14.133:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

Do mesmo modo, importa transcrever as disposições do instrumento convocatório, especificamente quanto à apresentação de amostras:

5.2 Da exigência de amostra:

5.2.1. Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar amostra, que terá data, local e horário de sua realização divulgados por mensagem no sistema, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais fornecedores interessados.

5.2.2. Serão exigidas amostras dos seguintes itens:

5.2.2.1. Redes de todas as modalidades;

5.2.2.2. Todos os uniformes; 5.2.2.3. Bolas de todas as modalidades.

5.2.2. As amostras poderão ser entregues nos endereços dos órgãos participantes, em São Luís – MA, no prazo a ser acordado com o órgão público, sendo que a empresa assume total responsabilidade pelo envio e por eventual atraso na entrega.

5.2.3. É facultada prorrogação o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada no chat pelo interessado, antes de findo o prazo.

5.2.4. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas, a proposta será recusada.

5.2.5. Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema.

5.2.6. Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), será analisada a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes neste Termo de Referência.

5.2.7. Os exemplares colocados à disposição da Administração serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados e desmontados pela equipe técnica responsável pela análise, não gerando direito a ressarcimento.

5.2.8. Após a divulgação do resultado do certame, as amostras entregues deverão ser recolhidas pelos fornecedores no prazo a ser acordado com o órgão público, após o qual poderão ser descartadas pela Administração, sem direito a ressarcimento.

In casu, salutar ressaltar que as amostras foram apresentadas diretamente no endereço da Secretaria solicitante, a quem competia tecnicamente manifestar-se sobre a adequação ou não do objeto às suas necessidades. Nestes termos, após a interposição do recurso administrativo, fora solicitada nova análise do órgão participante, que assim decidiu:

III – Decisão

Diante das considerações apresentadas, com fundamento no Parecer Técnico nº 0065/2024 e nos artigos 3º, 17 e 18 da Lei nº 14.133/2021, e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e transparência, decido:

1. Manter a desaprovação dos itens 2.1, 3.1 e 5.1, em virtude do descumprimento das especificações técnicas previstas no edital, conforme reavaliação técnica realizada pela Comissão de Avaliação;
2. Desaprovar o item 4.1, em razão da constatação de não conformidade com as especificações técnicas do edital, conforme reanálise conduzida pela Comissão Técnica, destacando que este apresenta características idênticas aos itens anteriormente reprovados;



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS

3. Aprovar os itens 9, 10 e 11, considerando que as amostras submetidas atenderam integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos no edital, conforme verificado na reavaliação técnica;
4. Determinar a ciência à empresa recorrente acerca da presente decisão, em atendimento aos princípios da publicidade e transparência, assegurando a ampla divulgação do ato administrativo.

Assim, ratificando a manifestação técnica da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, acolho parcialmente o recurso interposto pela licitante BIG BALL SPORTS MATERIAL ESPORTIVO LTDA.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO**, com base na legislação retro mencionada, bem como no relatório do Pregoeiro acostado aos autos, corroborando com o princípio da autotutela administrativa, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso apresentado pela BIG BALL SPORTS MATERIAL ESPORTIVO LTDA, mantendo a reprovação dos itens 2.1,3.1,4.1 e 5.1, sendo procedente a aceitação dos itens 9, 10 e 11.

São Luís - MA, *na data da assinatura eletrônica.*

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas